PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 9/2023

Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu.

Autoria: Vereador Dr. Freitas e outros

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1° Ficam alterados a alínea "b" do parágrafo único do artigo 48 e o § 1° do artigo 91 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 48. [...]

[...]

Parágrafo único. [...]

[...]

b) propor, durante a Legislatura, até o final da 3ª Sessão Legislativa, projeto de lei fixando o subsídio dos Agentes Políticos Municipais para vigorar na Legislatura seguinte;

[...]

Art. 91. [...]

§ 1° O subsídio será fixado, mediante Lei, em cada Legislatura, até o final da 3ª Sessão Legislativa, para vigorar na Legislatura seguinte, respeitados os limites legais.

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2023.

Dr. Freitas
Vereador

Galhardo
Vereador

Jairo Cardoso
Vereador

Kalito Stoeckl
Vereador

Anice Gazzaoui
Vereadora

Ney Patrício
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Município deve ser regido por meio de Lei Orgânica, respeitando-se os princípios estabelecidos na Carta Magna e na respectiva Constituição Estadual. Ademais, de acordo com o art. 29, V e VI, da CF, os "subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I" e "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...)".

O Inciso "b" do Parágrafo único do artigo 48 e o § 1º do artigo 91 do nosso Regimento interno, estabelecem que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos deve ser feita no terceiro trimestre do último ano de cada Legislatura, para vigorar na seguinte.

Contudo, o Parágrafo único do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece que "é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20". Tal dispositivo garante o controle na despesa total de pessoal e preservação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, não permitindo que ocorram aumentos inesperados, como forma de evitar que a máquina pública seja utilizada para realizar favorecimentos pessoais relacionados à despesa de pessoal em final de mandato.

Nesse aspecto, o artigo 37 da nossa Constituição Federal prevê que a Administração Pública deve obedecer ao princípio da impessoalidade. Para Celso Antônio Bandeira de Mello (MELLO, 2004, p. 104) o princípio da impessoalidade traduz "[...] a ideia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas" e que "nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia".

Além do quê, cite-se que o prazo ora vigente vem conflitando com os prazos dos Projetos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento do Município, para o exercício da nova Legislatura, uma vez não se saber, na oportunidade do seu encaminhamento, qual será o valor dos subsídios dos Agentes Políticos. Assim, com a alteração ora proposta, quando da elaboração do Projeto da LDO e do Orçamento propriamente dito, para o exercício da próxima Legislatura, os valores a serem consignados nas Peças Orçamentárias, poderão ser estabelecidos com toda precisão, uma vez já estarem definidos no exercício anterior.

Assim, apresentamos o presente Projeto de alteração do nosso Regimento Interno, definindo que a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos deva ser feita durante a Legislatura, para vigorar na seguinte, até o final da 3ª Sessão Legislativa.

Art. 48 Compete à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento emitir Parecer sobre os assuntos de caráter econômico-financeiro e, especialmente, sobre:

I - matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

II - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo municipal e o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores;

Parágrafo único. Compete ainda à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:

a) apreciar os balancetes e balanços da Prefeitura, acompanhando por intermédio destes o andamento das receitas e das despesas públicas;
b) propor, no terceiro trimestre do último ano de cada legislatura, projeto de lei fixando o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e dos Vereadores para vigorar na legislatura seguinte;
c) acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 91 O mandato de Vereador será remunerado nos termos da legislação específica.

§ 1º O subsídio será fixado, mediante Lei, no terceiro trimestre do último ano de cada Legislatura para vigorar na seguinte, respeitados os limites legais.

§ 2º No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.